

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Superintendência de Licitações e Compras

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº: 093/2022

Processo Licitatório nº: 7738/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E/OU CORRETIVA NA PLATAFORMA HOSPITALAR DE ELEVAÇÃO VERTICAL, (ELEVADOR) INSTALADO NO EDIFÍCIO DO HOSPITAL MUNICIPAL MADALENA PARRILLO CALIXTO.

Impugnante: TK ELEVADORES BRASIL LTDA

1) Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA, com fulcro na Lei nº.10.520/02 e no Decreto nº. 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº. 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico supra mencionado.

2) Em tempo informamos que esta Pregoeira e Equipe de Apoio foram designados pelo Prefeito Municipal de Santa Luzia-MG, com base na Portaria nº. 22.837 de 03/02/2022, para realizarem as licitações na modalidade Pregão eletrônico.

3) Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

I - DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos juntados do Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

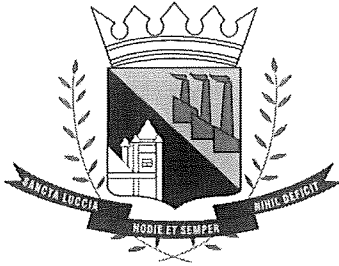
II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Requerente na sua exposição de motivos solicitando alteração no Edital quanto à condição de participação exclusiva das ME/EPP.

III – DA ANÁLISE

Com o devido respeito que se deve à Requerente, é possível afirmar categoricamente que o Edital do Pregão Eletrônico 093/2022 encontra-se em plena forma legal, atendendo a todas as normas relacionadas à matéria, tendo como fundamentos legais a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, além da legislação federal que disciplina a realização dos Pregões.

É imperioso esclarecer à Requerente que o artigo 47 da Lei Complementar - LC 123/2006 foi alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, passando a DETERMINAR que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Superintendência de Licitações e Compras

às microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação.

O art. 48 da LC nº 123/2006, também alterado pela LC nº 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), “realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);” alterando de facultativa para obrigatória esta diretriz.


De acordo com o parágrafo terceiro do art. 49, não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar quando: o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49 deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micro e pequenas empresas, o que contraria as argumentações da Recorrente, pois esta recorre ao artigo 49 justamente para inverter a situação, ou seja, com o fito de exigir que uma situação favorável as MEs e EPPs, criada pelo legislador, se torne um entrave a realização das licitações exclusivas a esta categoria de Empresas.

Assim, não resta a menor dúvida que, para o cumprimento do disposto no art. 47, a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

4 – DA DECISÃO

Ante das considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na qualidade de Pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e em razão pela qual **fica mantida a data de realização do Pregão, para o dia 27/09/2022**, em sessão pública eletrônica, a partir das 09:00 horas (horário de Brasília – DF), através do site www.comprasnet.gov.br e, todos os demais termos e condições estabelecidas no edital de Licitação permanecem inalterados.

Santa Luzia, 22 de setembro de 2022


Soraia Barbosa Soares
Matrícula: 34.849
Pregoeira